



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Substitutivo nº 03/2026

Autor: Vereador Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária Substitutivo ao Projeto de Lei nº 17/2026: “Dispõe sobre a exigência e a atualização periódica de atestado de antecedentes criminais no âmbito da Administração Pública e das instituições privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, como medida de proteção integral”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alexandre de Itaóca com objetivo de determinar a exigência e manutenção de atestados de antecedentes criminais de profissionais que exerçam atividades com crianças e adolescentes.

O projeto foi lido em plenário em 03 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta apresentada estabelece a exigência e a manutenção de atestados de antecedentes criminais para profissionais que exerçam atividades com crianças e adolescentes, com o objetivo de reforçar a proteção integral desse público.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sob o aspecto formal, a matéria insere-se no campo da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Em consonância, a Lei Orgânica Municipal também prevê a competência para adoção de medidas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à iniciativa, não se verifica hipótese de reserva ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição não trata da criação ou reorganização da estrutura administrativa, tampouco dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos ou matéria orçamentária, conforme o art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

No mérito, a proposta revela-se adequada e proporcional, ao instituir mecanismo de caráter preventivo voltado à proteção de crianças e adolescentes, sem configurar ingerência indevida nas relações de trabalho privadas. A exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais não constitui inovação absoluta no âmbito administrativo, sendo prática já adotada em diversas situações no setor público.

No tocante à exigência direcionada às instituições privadas, compreende-se que a medida possui natureza de polícia administrativa, vinculada ao funcionamento e à fiscalização de atividades que envolvam crianças e adolescentes. Ressalta-se, contudo, que sua interpretação deve observar os limites da legislação trabalhista federal, a fim de evitar interferência indevida nas relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a previsão de atualização periódica das certidões encontra respaldo na legislação federal, especialmente após a introdução do art. 59-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que reforça a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. Parágrafo Único - Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Por fim, a proposta observa as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao estabelecer a guarda sigilosa e o acesso restrito às informações, garantindo a proteção dos dados pessoais envolvidos. Diante do exposto, conclui-se que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, mostrando-se juridicamente viável.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

